PROCESSO: TST- E-RR – 166-30.2010.5.01.0066
EMBARGANTE: SOUZA CRUZ LTDA.
EMBARGADOS: CARLOS DA SILVA E OUTROS

RAZÕES DE VOTO VENCIDO

REDUÇÃO SALARIAL POR NORMA COLETIVA APENAS PARA EMPREGADOS MENSALISTAS. EXCLUSÃO DE EMPREGADOS EXECUTIVOS. ESTABELECIMENTO DE CASTAS DE EMPREGADOS. AFRONTA À ISONOMIA E SOLIDARIEDADE SOCIAL. LIMITES À NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Hipótese em que foi firmado acordo coletivo pactuando a redução de 12% nos salários dos empregados denominados mensalistas e, em contrapartida, estabeleceu que o valor máximo da participação nos lucros e resultados passaria a ser de 2,5 salários mínimos. Da redução salarial foram excluídos expressamente os empregados denominados executivos. O Tribunal Regional registrou que também passou a ser pago o adicional de periculosidade.

Pedindo vênia à divergência, quanto ao conhecimento, verifico que há especificidade no aresto trazido.

Observo que tanto o acórdão paradigma quanto o embargado se debruçam sobre a validade de mesma norma coletiva, decidindo de forma diferente a mesma questão sob a justificativa de existir contrapartida (aresto paradigma) ou não existir contrapartida (acórdão embargado).

O fato de constar no acórdão embargado o fundamento de que "***especialmente*** *quando se constata que o mesmo procedimento não foi adotado em relação aos empregados executivos*" - se apresenta como ***OBTER DICTUM***, não como tese.

A Tese central da turma é a invalidade da norma sob o aspecto da ausência de contrapartida válida e, neste fundamento, diverge do que consta no acórdão paradigma, sendo que ambos estão escorados nas mesmas premissas fáticas (inclusive a mesma norma coletiva).

Com efeito, divergência jurisprudencial demonstrada com o aresto da 6ª Turma (*RR-1325-56.2010.5.01.0050 ·, Redator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 03/08/2016, 6a Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016 - fl. 1954 dos autos eletrônicos*) em que firmada a tese de que "*não viola o conteúdo do art. 7°, VI, da CF, a decisão regional que, com fundamento na prova, atribui validade ao ajuste coletivo que - autoriza a redução salarial no importe de 12%; diante da premissa de que a contrapartida por parte da reclamada consistiu em garantir os postos de trabalho, bem como o pagamento do adicional de periculosidade, e a regulamentação da PNR*", tese que se opõe ao presente caso, decidido sob as mesmas premissas fáticas.

Neste sentido, entendo que há especificidade (Súmula 296, I, do TST) e os julgados apresentam tese divergente.

Com estas razões, voto para conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Brasília, 29 de fevereiro de 2023.

MARIA HELENA MALLMANN:57415

Assinado de forma digital por MARIA HELENA MALLMANN:57415
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=07594418000113, ou=Presencial, ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=Magistrada, cn=MARIA HELENA MALLMANN:57415
Dados: 2024.03.04 14:21:36 -03'00'

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho